



*Publicada no Diário Oficial nº 413 de 27 de agosto de 1992.*

## LEI Nº 015 DE 25 DE JUNHO DE 1992

**Estabelece vinculação, competências, composição e classificação do Conselho Estadual de Educação de Roraima e dá outras providências.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E SUAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 1º** O Conselho Estadual de Educação, instituído pelo Art. 155 da Constituição do Estado de Roraima, com autonomia técnica e funcional e com funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, é órgão de deliberação coletiva, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos.

**Art. 2º** Compete ao Conselho Estadual de Educação, basicamente:

I - elaborar e manter atualizadas normas e critérios para o sistema de educação, no âmbito de Roraima;

II - assessorar a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos em todas as questões que lhe forem submetidas pelo titular da pasta sob forma de participação coletiva e deliberativa;

III - analisar e emitir parecer sobre o Plano Estadual de Educação, referido no art. 148 da Constituição Estadual;

IV - opinar sobre planos e programas de trabalhos apresentados por quaisquer instituições educacionais do Estado, considerando a sintonia de suas propostas com o Plano Estadual referido no inciso anterior;

V - analisar e aprovar, se for o caso, planos de ação e priorizar atividades que contribuam para o desenvolvimento pleno e harmônico da educação em Roraima, inclusive novas experiências;

VI - fixar os conteúdos mínimos para o ensino, de que trata o Art. 149 da Constituição Estadual;

VII - em caráter legal, autorizar o funcionamento de estabelecimento de ensino, bem como, processar oficialmente o seu reconhecimento;



VIII - ajuizar sobre concessão de auxílio ou criação de estabelecimento ou serviço de ensino pelo Poder Público, visando evitar duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos;

IX - emitir pareceres sobre assuntos gerais de educação;

X - convocar para eventual prestação de esclarecimento quaisquer integrantes do Sistema Educacional de Roraima;

XI - promover conferência de educadores, simpósios e reuniões sobre educação em Roraima, com poderes para elaborar suas programações;

XII - manter intercâmbio com os Conselhos, Federal e Estaduais de Educação, além de outros órgãos, associações ou entidades ligados a atividades educacionais;

XIII - divulgar em boletim próprio estudos e atos sobre educação e, no Diário Oficial do Estado, o que for necessário.

§1º Dependem de homologação do Secretário de Estado de Educação, Cultura e Desportos as normas gerais a que se refere o inciso I deste artigo, a serem baixadas através de resoluções.

§2º Poderá o Conselho Estadual de Educação, em consonância com o art. 71 da Lei 5.692/71, delegar parte de suas competências aos Conselhos de Educação que se organizem nos Municípios onde haja condições para tanto.

## CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

**Art. 3º** Constitui-se o Conselho Estadual de Educação de 11 (onze) membros, nomeados por Ato do Governador do Estado, para um mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos por igual período, obedecida a seguinte composição: **(NR) (LEI Nº 081 DE 04/11/94)**

I - 08 (oito) representantes do Sistema Público de Ensino, escolhido dentre pessoas de notório saber e comprovada experiência em matéria de Educação, assim distribuídos: **(NR) (LEI Nº 081 DE 04/11/94)**

- a) 01 (um) representante da Educação Pré-escolar; **(NR) (LEI Nº 081 DE 04/11/94)**
- b) 01 (um) representante do Ensino de 1º Grau; **(NR) (LEI Nº 081 DE 04/11/94)**
- c) 01 (um) representante da Educação Especial; **(NR) (LEI Nº 081 DE 04/11/94)**
- d) 01 (um) representante do Ensino de 2º Grau; **(NR) (LEI Nº 081 DE 04/11/94)**
- e) 01 (um) representante do Ensino Supletivo; **(NR) (LEI Nº 081 DE 04/11/94)**
- f) 01 (um) representante do Setor Pedagógico; **(NR) (LEI Nº 081 DE 04/11/94)**
- g) 01 (um) representante do Órgão de Planejamento; e **(NR) (LEI Nº 081 DE 04/11/94)**
- h) 01 (um) representante dos Diretores de Escolas; **(NR) (LEI Nº 081 DE 04/11/94)**

II - 01 (um) representante da Organização dos Estabelecimentos de Ensino Particulares; **(NR) (LEI Nº 081 DE 04/11/94)**



III - 02 (dois) membros de livre indicação do Secretário de Estado de Educação, Cultura e Desportos. (NR) (LEI Nº 081 DE 04/11/94)

§1º Em qualquer dos casos serão exigidos, como condições básicas para nomeação de membros do Conselho Estadual de Educação, a formação acadêmica mínima de nível superior na área de educação e a residência no Estado há mais de 03 (três) anos. (NR) (LEI Nº 081 DE 04/11/94)

§2º Para efeito de alternância de mandatos na composição do Conselho, o primeiro corpo de conselheiros terá, no ato de designação, 04 (quatro) de seus membros nomeados para um mandato de apenas 02 (dois) anos. (NR) (LEI Nº 081 DE 04/11/94)

**Art. 4º** As funções de Conselheiros de Educação são consideradas de relevante serviço público e os servidores da Administração Direta e Indireta que as exerçam terão suas faltas abonadas quando presentes nas reuniões do Conselho, havendo-se, ainda, como de docência as atividades dos Conselheiros oriundos do trabalho nos diversos graus e tipos de ensino do Sistema Estadual de Educação de Roraima.

**Parágrafo único.** O Conselheiro de Educação exercerá suas funções comparecendo às reuniões do Conselho ou executando tarefas que lhe forem confiadas.

**Art. 5º** O mandato de Conselheiro será considerado extinto, antes de seu término, nas seguintes hipóteses:

- a) morte;
- b) renúncia;
- c) enfermidade que tenha exigido afastamento contínuo por mais de 01 (um) ano;
- d) ausência sem motivo justificado por mais de 02 (duas) sessões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no período de um ano;
- e) procedimento incompatível com a dignidade da função do cargo;
- f) condenação judicial que comprometa a honorabilidade do cargo;
- g) exercício de mandato político partidário com incompatibilidade de horários.

§1º Em qualquer dos casos a vaga decorrente será suprida pela nomeação de outro Conselheiro indicado pela mesma via prevista no art. 3º desta Lei, para completar o prazo do mandato extinto.

§2º A apreciação das justificativas de ausência será da competência do Plenário, cabendo recurso no prazo máximo de 15 dias da decisão tomada.

§3º Somente em circunstância excepcional a Presidência do Conselho concederá licença a Conselheiro efetivo sem aprovação do Plenário, a qual não poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias no máximo, sob pena de perda de mandato.

§4º Finda a licença de trata o parágrafo anterior, bem como cessados os impedimentos, poderá o Conselheiro reassumir de imediato e automaticamente suas funções.



### **CAPÍTULO III**

#### **DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO**

**Art. 6º** Após a instalação do Conselho, pelo Titular da pasta da educação, enquanto não for aprovado o Regimento do CEE, assumirá a Presidência do mesmo o Conselheiro mais idoso.

**§1º** As eleições para Presidente e Vice-Presidente do CEE serão realizadas conforme dispuser o regimento do mesmo.

**§2º** Sempre que estiver presente às reuniões, o Governador ou o Secretário Estadual de Educação, Cultura e Desportos, assumirá a presidência de honra.

**Art. 7º** O CEE deliberará por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o de desempate, sendo o dos Conselheiros aberto e declarado.

**Art. 8º** O CEE terá a seguinte organização para realização de suas atividades:

I - Quanto à administração:

- a) Presidência;  
Vice-Presidência.
- b) Secretaria Geral

II - Quanto às deliberações:

- a) Plenário;
- b) Câmara;
- c) Comissões.

**Art. 9º** As Comissões de que trata a alínea "c" do inciso II do art. 8º poderão ser Permanentes ou Temporárias.

**§1º** As Comissões de Encargos Educacionais e de Legislação e Normas são permanentes e reger-se-ão por normas específicas.

**§2º** São Temporárias as Comissões com denominação, objetivo, composição e prazo de duração fixada no ato de sua constituição.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 10.** Para efeito de gratificação de presença (**jeton**) aos respectivos membros, o CEE fica classificado na alínea "c" do Art. 1º do Decreto Federal nº 69.382 de 19 de outubro de 1971 (órgão de 3º grau).



**§1º** O Conselheiro que residir fora da cidade sede do CEE terá direito à diária e passagem para sua locomoção, quando convocado para reunião do colegiado.

**§2º** A diária de Conselheiro será fixada com base no maior vencimento de Cargo em comissão do quadro geral do Poder Executivo e prevista do decreto que a fixar.

**§3º** O Presidente terá direito à diária em valor igual ao fixado para dirigente de órgãos autárquicos, quando em viagem a serviço do Conselho.

**Art. 11.** Cabe ao Poder Executivo, através da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos, destinar e fornecer ao CEE para o seu pleno funcionamento:

I - instalações condignas, exclusivas e apropriadas a sua natureza de trabalho,

II - recursos materiais, financeiros e humanos.

**§1º** O CEE é parte integrante da estrutura de cargos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos.

**§2º** O CEE constitui unidade orçamentária da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos devendo encaminhar à mesma sua programação anual com previsão orçamentária para inclusão no orçamento global daquela Secretaria.

**Art. 12.** O CEE, de acordo com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais normas pertinentes em vigor, terá suas atribuições definidas no seu Regimento Interno.

**Art. 13.** O Plenário do CEE é competente para elaborar e votar seu regimento, obedecidos os termos e limites desta Lei e demais legislações pertinentes, sendo, após, enviado para homologação do titular da pasta da Educação Estadual.

**Art. 14.** Fica extinto o Conselho Territorial de Educação, mantida as decisões legalmente tomadas por aquele órgão até a presente data.

**Art. 15.** A nomeação dos Conselheiros, e posterior implantação do CEE, dar-se-á no prazo máximo de trinta (30) dias após a publicação desta Lei, no Diário Oficial do Estado.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 25 de junho de 1992.

**OTTOMAR DE SOUSA PINTO**  
Governador do Estado de Roraima

***Autoria do Projeto de Lei: Governamental.***